



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO n° 9/2024/SEAD - SELIC - DEORB

CONCORRÊNCIA N.º 023/2023 - CPL/SELIC - SEE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROPOSTA

Interposto pelo **CONSÓRCIO MR E SOARES** (composto pelas empresas MR INCORPORAÇÃO LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI), através de seu representante legal qualificado nos autos, apresentou razões de recurso para ser analisado por esta Comissão e ao final, remeter à Autoridade Superior, para decidir acerca dos pedidos da recorrente, no processo licitatório da **CONCORRÊNCIA N.º 023/2023 - CPL/SELIC - SEE**, objetivando a **contratação de empresa de engenharia para a construção de 04 (quatro) Escolas Indígenas no município de Rodrigues Alves**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A licitante **CONSÓRCIO MR E SOARES** (composto pelas empresas MR INCORPORAÇÃO LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI) apresentou recurso administrativo, (**SEI n° 0010439233**) contra a classificação da licitante **CONSTRUTORA VALE LTDA**, em que alega que a recorrida não apresentou a planilha orçamentária com todas as páginas assinadas por profissional habilitado na forma da Lei; que o engenheiro da empresa é funcionário público do Estado do Acre e que a empresa apresentou preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, descumprindo o subitem 14.5, alínea "e" do Edital.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Notificados as demais concorrentes sobre o recurso administrativo da licitante, houve apresentação de contrarrazões da licitante **CONSTRUTORA VALE LTDA**, fazendo as seguintes alegações, em síntese:

[...] É de conhecimento geral, que os documentos assinados digitalmente por certificado digital ICP Brasil, não podem ser editados, assim, a proposta apresentada pela empresa, mesmo que contivesse apenas uma assinatura em todo o escopo, a tornaria válida, visto que, trata-se de documento único, com garantia da veracidade de seus dados certificados digitalmente. [...]

[...] é pacífico entre as cortes, que o potencial vínculo entre as partes contratante e licitante, deve gerar prejuízo a isonomia do processo, não podendo ser analisado fora do contexto. Deve haver no agente público, poder decisório ou privilégios que corroborem com potencial mácula à garantia da moralidade e impessoalidade constitucional, afetando diretamente a lisura do procedimento, em especial a sua competitividade. Veja-se senhores, não ser o caso. O Senhor Samuel Alencar não tem vínculos com o órgão contratante, no caso, a Secretaria de Estado de Educação [...]

[...] tal alegação sequer merece respaldo, uma vez que, o valor grifado representa a quantidade (coeficiente) a ser utilizada naquela composição, não se refere, portanto, ao valor monetário do item. [...]

3. PRELIMINARMENTE

As propostas de preços das licitantes habilitadas do certame foram abertas, vistas, verificadas se o valor global está de acordo com o valor estimado pelo órgão solicitante e ordenadas pela Comissão Permanente de Contratação. Sendo as análises das propostas de preços, conforme parecer técnico

(SEI's nº 10174723 à 10175728), verificadas pela senhora Jucilene da Silva Araújo - Engenheira Civil – CREA nº 21.996 D/AC e pelo senhor Matheus da Silva Filgueira – Chefe da Divisão de Obras – DIOB – Portaria SEE nº 267/2024 e ratificado pelo senhor Aberson Carvalho de Sousa - Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes – SEE.

Dessa forma, a recorrente e a recorrida tiveram suas propostas de preços **CLASSIFICADAS**.

4. DO FUNDAMENTO LEGAL

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 3º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

É oportuno que seja transcrito o art. 41 da Lei 8.666/93, quanto à vinculação da Administração com referência ao conteúdo do edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (.....)

A confecção do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Licitação tomou por base as informações contidas no Termo de Referência, expedido pelo órgão contratante (SEE), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação : **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem esquecer o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

É importante salientar, que os recursos manejados foram analisados com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

5. DO JULGAMENTO

- Quanto à não assinatura em todas as páginas do orçamento.

No tocante a este item, se trata de excesso de formalismo, tendo em vista que nas diretrizes apresentadas no certificado digital do site www.gov.br é autossuficiente o uso de apenas uma assinatura ao final do documento. Compreendendo assim que independente da quantidade de páginas, a única assinatura ao final do documento corrobora com todo conteúdo apresentado, entendendo que não há nenhuma invalidação para os documentos que não contém assinaturas em todas as páginas.

Ainda, o responsável pela licitante recorrida, assinou todas as partes dos documentos que compõe o orçamento (resumo, orçamento sintético, orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, composição do bdi de serviço, composição do bdi de fornecimento e leis sociais.

Desta forma, **não assiste razão** a recorrente

- Quanto ao responsável da empresa ser funcionário público do Estado do Acre

Referente a este item é meramente protelatório, vejamos o que diz o subitem 6.10.7 do Edital:

6.10 Não poderá participar da Licitação:

6.10.7 Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, bem como empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico;

O Edital é bem claro quanto ao responsável técnico das licitantes participantes não devem pertencer ao quadro de servidores do órgão contratante, neste caso, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SEE e/ou ao quadro de servidores do órgão responsável pela licitação, a Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC.

Desta forma, **não assiste razão** a recorrente

- Quanto aos valores irrisórios na planilha orçamentária

Alusivo a este item, destacamos que a decisão desta Comissão Permanente de Contratação foi baseada estritamente no parecer técnico emitido por profissional da área e designado pela (SEE), ratificado pela Autoridade Superior, como relatado anteriormente. Diante dos fatos relatado pela recorrente e por tratar-se de matéria estritamente técnica, principalmente no que se refere à análise das composições das planilhas de formação e composição de preços, resta a Comissão Permanente de Contratação submeter às alegações para que sejam apreciadas pela equipe técnica da SEE, a fim de subsidiar quando da ratificação ou reformar a decisão prolatada inicialmente, em conformidade com o que estabelece no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

6. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO MR E SOARES** por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão prolatada na quarta ata da sessão pública e aviso de julgamento das propostas (SEI nº.0010230311 e 10188942), onde esta Comissão, **CLASSIFICOU** as propostas de preços das licitantes conforme relação a seguir: **Licitantes Classificadas para os Lotes I e II:** 1ª colocada, **CONSTRUTORA VALE LTDA**; 2ª colocada, **CONSÓRCIO MR E SOARES** (composto pelas empresas MR INCORPORAÇÃO LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI); 3ª colocada, **F.C.O ROSAS & M N PINHEIRO LTDA**; 4ª colocada, **TORRE ALTA CONSTRUÇÕES EIRELI**; 5ª colocada, **CONSÓRCIO MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA** (composto pelas empresas MAGNIFICAT PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e F. OLIVEIRA DE SOUZA LTDA); 6ª colocada, **KR SOUZA LTDA**; 7ª colocada, **CONSTRUTORA A R SILVA LTDA**; 8ª colocada, **FIDELIS ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**; 9ª colocada, **F. & E. CONSTRUTORA LTDA**; 10ª colocada, **POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA**. **Licitantes Classificadas para os Lotes III:** 1ª colocada, **CONSTRUTORA VALE LTDA**; 2ª colocada, **CONSÓRCIO MR E SOARES** (composto pelas empresas MR INCORPORAÇÃO LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI); 3ª colocada, **F.C.O ROSAS & M N PINHEIRO LTDA**; 4ª colocada, **TORRE ALTA CONSTRUÇÕES EIRELI**; 5ª colocada, **KR SOUZA LTDA**; 6ª colocada, **CONSTRUTORA A R SILVA LTDA**; 7ª colocada, **FIDELIS ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**; 8ª colocada, **F. & E. CONSTRUTORA LTDA**; 9ª colocada, **POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA**. **Licitantes Classificadas para os Lotes IV:** 1ª colocada, **CONSTRUTORA VALE LTDA**; 2ª colocada, **CONSÓRCIO MR E SOARES** (composto pelas empresas MR INCORPORAÇÃO LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI); 3ª colocada, **F.C.O ROSAS & M N PINHEIRO LTDA**; 4ª colocada, **TORRE ALTA CONSTRUÇÕES EIRELI**; 5ª colocada, **KR SOUZA LTDA**; 6ª colocada, **CONSTRUTORA A R SILVA LTDA**; 7ª colocada, **FIDELIS ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**; 8ª colocada, **POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA**.

Por oportuno, é submetido o presente processo licitatório ao órgão demandante, na qualidade de Autoridade Superior, conforme estabelece no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, para análise e **decisão** quanto ao recurso administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCENIR LINHARES DE SOUZA, Pregoeiro(a)**, em 11/04/2024, às 09:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO DE MIRANDA, Membro - Pregoeiro**, em 11/04/2024, às 09:36, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 11/04/2024, às 10:45, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010513212** e o código CRC **E0317AF0**.

Referência: nº 0014.015386.00047/2022-18

SEI nº 0010513212



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco, Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

PARECER Nº 7/2024/SEE - DIOB/SEE - DEPCPE
PROCESSO Nº 0014.015386.00047/2022-18
INTERESSADO: DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo – Concorrência nº 023/2023.

Prezados,

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CONSÓRCIO MR E SOARES (SEI nº 0010439233)**, através de seu representante legal qualificado nos autos, apresentou razões de recurso para ser analisado por esta Comissão e ao final, remeter à Autoridade Superior, para decidir acerca dos pedidos da recorrente, no processo licitatório da **CONCORRÊNCIA N.º 023/2023 - CPL - SEE**, objetivando a **contratação de empresa de engenharia para a construção de 04 (quatro) Escolas Indígenas no município de Rodrigues Alves**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A licitante **CONSÓRCIO MR E SOARES** (composto pelas empresas MR INCORPORAÇÃO LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI) apresentou recurso administrativo, (**SEI nº 0010439233**) contra a classificação da licitante **CONSTRUTORA VALE LTDA**, em que alega que a recorrida não apresentou a planilha orçamentária com todas as páginas assinadas por profissional habilitado na forma da Lei; que o engenheiro da empresa é funcionário público do Estado do Acre e que a empresa apresentou preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, descumprindo o subitem 14.5, alínea "e" do Edital.

A licitante **CONSTRUTORA VALE LTDA** classificada apresentou suas contrarrazões (SEI nº 0010512645) contra os fatos apresentados no recurso da licitante **CONSÓRCIO MR E SOARES**.

Segue o julgamento dos fatos alegados pela licitante **CONSÓRCIO MR E SOARES**:

I - Quanto à não assinatura em todas as páginas do orçamento.

No tocante a este item, se trata de excesso de formalismo, tendo em vista que nas diretrizes apresentadas no certificado digital do site www.gov.br é autossuficiente o uso de apenas uma assinatura ao final do documento. Compreendendo assim que independente da quantidade de páginas, a única assinatura ao final do documento corrobora com todo conteúdo apresentado, entendendo que não há nenhuma invalidação para os documentos que não contém assinaturas em todas as páginas.

Ainda, o responsável pela licitante recorrida, assinou todas as partes dos documentos que compõe o orçamento (resumo, orçamento sintético, orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, composição do bdi de serviço, composição do bdi de fornecimento e leis sociais).

Desta forma, **não assiste razão** a recorrente

II - Quanto ao responsável da empresa ser funcionário público do Estado do Acre

Referente a este item é meramente protelatório, vejamos o que diz o subitem 6.10.7 do Edital:

6.10 Não poderá participar da Licitação:

6.10.7 Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, bem como empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico;

O Edital é bem claro quanto ao responsável técnico das licitantes participantes não devem pertencer ao quadro de servidores do órgão contratante, neste caso, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SEE e/ou ao quadro de servidores do órgão responsável pela licitação, a Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC.

Desta forma, **não assiste razão** a recorrente

III - Quanto aos valores irrisórios na planilha orçamentária

A recorrente alega que a empresa **CONSTRUTORA VALE LTDA**, descumpriu o item 14.5, letra (e) Apresentem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero ou, ainda, manifestamente inexequível, conforme previsto no Art. 48, Inciso II da Lei 8.666/93, como é o caso do encanador ou bombeiro hidráulico.

Na contrarrazão a classificada informa que: **Entretanto, tal alegação sequer merece respaldo, uma vez que, o valor grifado representa a quantidade (coeficiente) a ser utilizada naquela composição, não se refere, portanto, ao valor monetário do item.**

Analisando os fatos apresentados no recurso efetuamos o seguinte comparativo conforme tabela abaixo:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024							
Descrição	Valor do salario	Quantidade de horas/mês	Valor da hora trabalhada (1) (AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO)	Valor Leis Sociais 115,58% (2)	Total (3)=1+2	CONSTRUTORA VALE	Diferença
NÃO QUALIFICADO	R\$ 1.365,00	220	R\$ 6,20	R\$ 7,17	R\$ 13,38	12,64	-R\$ 0,74
Descrição	Valor do salario	Quantidade de horas/mês	Valor da hora trabalhada (1) (ENCANADOR)	Valor Leis Sociais 115,58% (2)	Total (3)=1+2	CONSTRUTORA VALE	Diferença
QUALIFICADO	R\$ 2.025,00	220	R\$ 9,20	R\$ 10,64	R\$ 19,84	16,85	-R\$ 2,99

Destaca-se que as diferenças identificadas nos valores de mão de obra dos profissionais acima são irrisórias e não altera substancialmente o valor total da proposta nem o resultado da licitação.

Nesse sentido o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Esse é o entendimento do TCU:

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de

omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Assim, diz o relator “o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado”.

Nesse sentido, a licitante **CONSTRUTORA VALE LTDA** apresentou na sua proposta de preços, uma declaração expressa (Página 1.320 e 1.321 da proposta), dizendo que: estão inclusos todas as despesas com mão-de-obra (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução de toda a obra: [...] e o cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador.”

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO MR E SOARES** por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão prolatada na quarta ata da sessão pública e aviso de julgamento das propostas (SEI nº.0010230311 e 10188942), onde esta Comissão, **CLASSIFICOU** as propostas de preços das licitantes conforme relação a seguir: **Licitantes Classificadas para os Lotes I e II:** 1ª colocada, **CONSTRUTORA VALE LTDA**; 2ª colocada, **CONSÓRCIO MR E SOARES** (composto pelas empresas MR INCORPORAÇÃO LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI); 3ª colocada, **F.C.O ROSAS & M N PINHEIRO LTDA**; 4ª colocada, **TORRE ALTA CONSTRUÇÕES EIRELI**; 5ª colocada, **CONSÓRCIO MAGNIFICAT E OLIVEIRA LTDA** (composto pelas empresas MAGNIFICAT PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI e F. OLIVEIRA DE SOUZA LTDA); 6ª colocada, **KR SOUZA LTDA**; 7ª colocada, **CONSTRUTORA A R SILVA LTDA**; 8ª colocada, **FIDELIS ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**; 9ª colocada, **F. & E. CONSTRUTORA LTDA**; 10ª colocada, **POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA**. **Licitantes Classificadas para os Lotes III:** 1ª colocada, **CONSTRUTORA VALE LTDA**; 2ª colocada, **CONSÓRCIO MR E SOARES** (composto pelas empresas MR INCORPORAÇÃO LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI); 3ª colocada, **F.C.O ROSAS & M N PINHEIRO LTDA**; 4ª colocada, **TORRE ALTA CONSTRUÇÕES EIRELI**; 5ª colocada, **KR SOUZA LTDA**; 6ª colocada, **CONSTRUTORA A R SILVA LTDA**; 7ª colocada, **FIDELIS ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**; 8ª colocada, **F. & E. CONSTRUTORA LTDA**; 9ª colocada, **POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA**. **Licitantes Classificadas para os Lotes IV:** 1ª colocada, **CONSTRUTORA VALE LTDA**; 2ª colocada, **CONSÓRCIO MR E SOARES** (composto pelas empresas MR INCORPORAÇÃO LTDA e SOARES CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI); 3ª colocada, **F.C.O ROSAS & M N PINHEIRO LTDA**; 4ª colocada, **TORRE ALTA CONSTRUÇÕES EIRELI**; 5ª colocada, **KR SOUZA LTDA**; 6ª colocada, **CONSTRUTORA A R SILVA LTDA**; 7ª colocada, **FIDELIS ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**; 8ª colocada, **POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA**.

Elaborado por:

Jucilene da Silva Araújo

Engenheira Civil

CREA nº 21.996 D/AC

Aprovado por:

Matheus da Silva Filgueira

Chefe da Divisão de Obras - DIOB

Portaria SEE nº 267/2024



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DA SILVA FILGUEIRA, Chefe de Divisão**, em 16/04/2024, às 12:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010600635** e o código CRC **6F853044**.

Referência: Processo nº 0014.015386.00047/2022-18

SEI nº 0010600635



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco , Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

OFÍCIO Nº 3121/2024/SEE

A Sua Senhoria o Senhor

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

Nesta

Assunto: **Parecer técnico - Concorrência nº 023/2023.**

Prezado Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste expediente encaminhar em anexo **Parecer Técnico**, elaborado pela Divisão de Obras, referente às propostas apresentadas na **Concorrência nº 023/2023**, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para a construção de 04 (quatro) Escolas Indígenas no município de Rodrigues Alves.

Ratifico todas as informações e documentos anexos, e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessário

Anexo: I - **PARECER Nº 7/2024/SEE - DIOB/SEE - DEPCPE (0010600635)** ;

Atenciosamente,

Aberson Carvalho de Sousa

Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes

Decreto nº 11-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **ABERSON CARVALHO DE SOUSA, Secretário(a) de Estado da Educação, Cultura e Esportes**, em 16/04/2024, às 14:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010609554** e o código CRC **A95A6A56**.